



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 47/2001  
SESSÃO DE 07/12/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00146/98      AI: 97.16730  
RECORRIDO: MEFRASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DA 1ª VIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. Confirmada, por unanimidade de votos, a improcedência da ação fiscal em razão da apresentação na impugnação de cópias das 1ªs vias dos documentos fiscais, devidamente autenticadas em cartório, cujos selos fiscais de autenticidade foram autorizados para o contribuinte emitente dos respectivos documentos. Recurso oficial conhecido e não provido.**

## RELATÓRIO

O relato do auto de infração descreve o fato de que o contribuinte se creditou indevidamente em razão da operação não estar acobertada da 1ª via do documento fiscal.

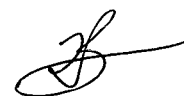
O agente do Fisco aponta como infringido o art.62, IX, do Decreto 21.219/91 e sugere a penalidade inserta no art. 767, II, "ã", do mesmo diploma legal.

A autuada comparece à lide suplicando a improcedência da ação fiscal, anexando aos autos cópias das 1ªs vias dos documentos fiscais devidamente autenticadas em cartório.

O processo foi baixado em diligência com o objetivo de verificar a legitimidade dos selos fiscais de autenticidade das notas fiscais, anexadas aos autos pelo autuado, cujo resultado confirma a legitimidade dos referidos selos de autenticidade.

A julgadora singular manifestou-se pela improcedência da ação fiscal. O parecer da consultoria tributária sugere a confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.



**VOTO DA RELATORA**

O relato do auto de infração descreve o fato de que o contribuinte se creditou indevidamente do ICMS em razão da operação não estar acobertada da 1ª via do documento fiscal.

Confrontando o lançamento tributário e os argumentos que a autuada trouxe à colação, não encontro razão para firmar outra percepção, senão aquela externada pela julgadora singular, julgando improcedente a ação fiscal.

Na verdade, a apresentação de cópias das 1ªs vias das notas fiscais, devidamente autenticadas em cartório, dirimiu por completo o suposto creditamento indevido, conseqüentemente a regularidade da operação ficou comprovada.

Além do mais, mediante diligência, solicitada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, restou comprovado que os selos fiscais de autenticidade constantes nos documentos fiscais, tidos como inidôneos, haviam sido autorizados pela Secretaria da Fazenda para o contribuinte emitente dos respectivos documentos fiscais, conforme o documento de selagem e impressão de documentos fiscais colado às fls. 35.

Isto posto, pelos fatos produzidos no presente processo, conclui-se que a autuação padece à míngua de amparo legal, voto para que se conheça do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular, declarando IMPROCEDENTE a ação fiscal, em consonância com o pensamento da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

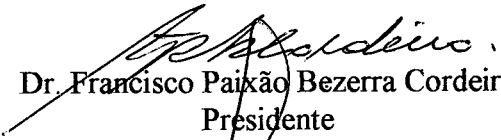


**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MEFRASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Marcos Silva Montenegro.

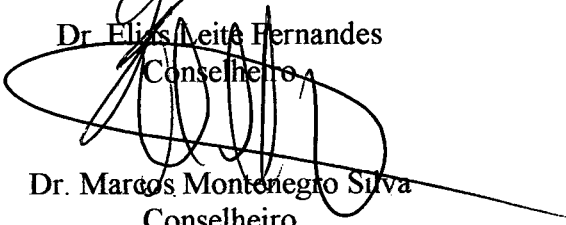
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de Janeiro de 2001.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dra. Veronica Gondim Bernardo  
Relatora

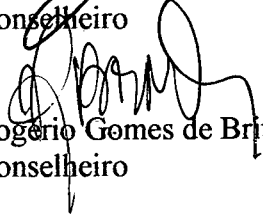
  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Montenegro Silva  
Conselheiro

  
Dr. Raimundo Azeu Morais  
Conselheiro

Dr. André Luiz Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

Presentes

Dr. Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado